Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Desembargador José Ricardo Porto

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000008-37.2008.815.0831
RELATOR : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Município de Cacimba de Dentro - PB
Advogado : Danilo de Sousa Mota
Apelado : Domus Distribuiidora de Produtos Farmacêuticos Ltda
Advogado : Gladstone de Albuquerque Rocha
Remetente : Juizo de Direito da Comarca de Cacimba de Dentro

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DE RENEGOCIAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CITAÇÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO *PACTA SUNT SERVANDA*. EXECUTADO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DE SEU DIREITO. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL E AO APELO.

– É dever da Administração Pública honrar com o pagamento de seus débitos, sob pena de enriquecimento ilícito.

– No caso, a dívida restou provada através de instrumento de renegociação e confissão de dívida presente nos autos.

– Não comprovando o executado que o contrato é inválido, a procedência da ação é medida que se impõe, a teor do art. 333,II, do Código de Processo Civil.

V I S T O S

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta manejada pelo Município de Cacimba de Dentro, contra sentença (fls.85/87) que julgou procedente a Ação de Execução Forçada por Título Extrajudicial proposta por Domus – Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, condenando a apelante ao pagamento de R$ 9.290,79 (nove mil, duzentos e noventa reais e setenta e nove centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) e corrigidos monetariamente.

Nas razões recursais, o apelante alega, em síntese, que o título executivo extrajudicial objeto da ação é nulo, haja vista que não há identidade de quem assumiu a obrigação.

Ademais, a promovente não teria provado os fatos constitutivos de seu direito na forma do artigo 333, I, do CPC.

Ao final, requer a procedência do recurso para julgar improcedente a demanda.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 104 verso).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (fls. 110/111)).

É o relatório.

DECIDO

O presente feito versa sobre execução forçada por título extrajudicial no qual a parte autora alega ser credora da executada da quantia líquida, certa e exigível de R$ 9.290,79 (nove mil duzentos e noventa reais e setenta e nove centavos), referente a duas parcelas de uma dívida instrumentalizada através da renegociação e confissão de dívida de n.º 001A/2007.

A exequente juntou o contrato, no qual o Município declara e confessa o débito referente a títulos vencidos inerentes a vendas de mercadorias (fls. 37/38).

Ao decidir, a magistrada de base julgou procedente o pedido, haja vista que os documentos apresentados pela exequente não foram ilididos pelo executado, apesar de citado de todos os temos da ação.

Saliente-se que a Edilidade Municipal foi citada porém não contestou/embargou a execução.

Em sede de apelo, alega a recorrente que o título executivo é nulo por não possuir identificação de quem o firmou. Sem razão.

Analisando o instrumento de Renegociação (fls. 37/38), verifica-se que foi aposta a assinatura tanto do credor, como do devedor, na presença de duas testemunhas, sendo descabida a alegação de nulidade.

Também não merece guarida a afirmação de que o exequente não teria provado o fato constitutivo de seu direito, eis que conforme assinalou o magistrado de base, o apelado comprovou a existência do débito, senão vejamos:

> *"Os documentos acostados à inicial produzidos pela parte exequente não foram ilididos pelo executado, apesar de devidamente citado de todos os termos da ação, fls. 30/31, deixando expirar o prazo previsto na legislação em vigor para o oferecimento dos embargos e, por isso, servem para comprovar a existência do débito.*
> *Por sua vez, também não questionou as assinaturas nelas constantes, apostas por agentes públicos vinculados à edilidade.*
> *Nesse contexto sem adentrar na responsabilidade das partes integrantes do contrato de compra e venda, perante as normas que regem os contratos da administração pública, ou às que regulam a atividade do fisco, comprovado o efetivo débito, deve o ente público pagar o preço correspondente, sob pena de enriquecimento ilícito." (fls. 86)*

Saliente-se que os medicamentos foram entregues à edilidade municipal, e a dívida confessada, pelo que a ausência de pagamento acarreta enriquecimento indevido. Nesse sentido:

> ***APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE PRODUTOS MEDICAMENTOSOS – ALEGADA INADIMPLÊNCIA – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO – ART. 333. II DO CPC – ÔNUS DO RÉU – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE***

DESTA CORTE DE JUSTIÇA – NOS CONSECTÁRIOS LEAIS – AJUSTE DEVIDO – APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA – JUROS DE MORA – ÍNDICES PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 – CORREÇÃO MONETÁRIA – DE ACORDO COM CADA PARCELA DEVIDA PELO INPC, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/09, E, POSTERIORMENTE, COM BASE NOS "ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA"1 ATÉ O DIA 25.03.15, MARCO APÓS O QUAL, OS CRÉDITOS DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AO TEMPO DO EFETIVO PAGAMENTO – DECISÃO DO STF NAS ADIS 4357 E 4425 E SUA RESPECTIVA MODULAÇÃO DE EFEITOS – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DE CORTE SUPERIOR – PROVIMENTO PARCIAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC. *1 Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Apelação Cível nº 0001297-02.2013.815.0161* ***Devido o pagamento da verba advinda de contrato de fornecimento de produtos medicamentosos, partindo-se da premissa de não ter a edilidade, a quem incumbia efetuar o seu pagamento, demonstrado haver cumprido com as obrigações avenças no pacto correspondente ao serviço oportunamente posto à sua disposição.*** *Tratando-se a questão de falta de pagamento, cabe ao contratante comprovar que o fez, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou. A aplicação dos índices nas condenações em desfavor da Fazenda Publica deve ser amoldada a orientação do Supremo Tribunal Federal após a modulação dos efeitos conferidos no julgamento das ADIS 4425 E 4357. Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009) e Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base*

> *nos "índices de remuneração básica da caderneta de poupança" até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento. (*APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001297-02.2013.815.0161 – Cuité, Rel.: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, D.J.: 02/02/2016).

Ademais, o dever da administração pública em remunerar a empresa contratada decorre também do Princípio do Pacta Sunt Servanda. Vejamos:

> ***EXECUÇÃO CONTRA A MUNICIPALIDADE LASTREADA EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS ASSINADOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DOTADO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. EXECUÇÃO BEM APARELHADA. INADIMPLEMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS COM A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. MATÉRIA SEDIMENTADA, NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO PROVIDO EM PARTE. "APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. PRETENSÃO INICIAL VOLTADA À COBRANÇA DE VALORES SUPOSTAMENTE INADIMPLIDOS PELA MUNICIPALIDADE DE SANTANA DE PARNAÍBA. CABIMENTO. PROVA DA EFETIVA ENTREGA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PELA EMBARGADA. FATO INCONTROVERSO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE***

REMUNERAR A CONTRATADA, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. O MERO CANCELAMENTO DO EMPENHO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO DA MUNICIPALIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS MERCADORIAS FORNECIDAS, SOB PENA DE ONERAR O PARTICULAR QUE CONTRATOU DE BOA-FÉ E DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.960/09, CUJA MODULAÇÃO DOS EFEITOS SOMENTE POSSUI PERTINÊNCIA AOS PRECATÓRIOS PENDENTES DE EXPEDIÇÃO/PAGAMENTO, DEVENDO-SE RESSALTAR QUE A DECISÃO QUE RECONHECE A INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA TEM NATUREZA DECLARATÓRIA E, PORTANTO, PRODUZ EFEITO IMEDIATO. *Correção monetária incidente a partir vencimento de cada prestação, de acordo com o IPCA e juros de mora, a partir da citação, segundo os percentuais aplicados à caderneta de poupança (observada a regra instituída pelo art. 1º da Lei nº 12.703/2012), na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação atribuída pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Honorários advocatícios. Adequação do quantum. Inteligência do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Sentença parcialmente reformada. Recursos, voluntário da Fazenda Pública Municipal e de ofício, parcialmente providos" (AP. Nº 1014016-44.2014.8.26.0068; Relator(a): Paulo barcellos Gatti; 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/06/2015); "EMBARGOS À EXECUÇÃO. Fornecimento de material de construção para a Municipalidade. Não pagamento pela aquisição dos materiais dentro do prazo acordado. Duplicata emitida contra a Municipalidade. Possibilidade. Súmula nº 279 do Superior Tribunal de Justiça que admite a execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Ausência de aceite suprida pelo protesto. Prova de entrega e recebimento das mercadorias e*

inocorrência de recusa expressa que perfazem os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade necessários para a execução. Recurso não provido" (AP. Nº 0167425-14.2007.8.26.0000; Relator(a): Ronaldo Andrade; Data do julgamento: 13/11/2012). Esta C. Câmara, por sua vez, já se manifestou no mesmo sentido: "CERCEaMENTO DE DEFESA. Julgamento antecipado da lide. Provas dos autos aptas ao julgamento da causa. Questões de direito. Cerceamento inocorrente. Preliminar rejeitada. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos que embasam a presente execução. Contrato entabulado entre as partes que, inicialmente condicionado à emissão da ordem de serviço pelo poder concedente, foi, posteriormente, aditado pelas partes tornando "definitivamente operacionalizada a transação", inclusive com a emissão de notas promissórias para o pagamento do preço. Eficácia executiva dos títulos que se mantém. Sentença mantida e ratificada nos termos do art. 252, do RITJESP. Recurso não provido (AP. Nº 0119263-42.2008.8.26.0100; Relator(a): Lígia Araújo Bisogni; Data do julgamento: 22/05/2013). (TJSP; APL 0002254-40.2014.8.26.0491; Ac. 9097020; Rancharia; Décima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Maurício Pessoa; Julg. 18/12/2015; DJESP 20/01/2016)

Deste modo, por tudo que foi exposto, e com base no *caput* do art. 557, do CPC, **nego seguimento ao recurso oficial e ao apelo**, mantendo integralmente o julgamento proferido pelo juízo *"a quo"*.

P.I.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J07/J04